**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 27/09/2022.**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 24/2022. Compareceram; Fernando Ribeiro Teixeira, representante da Instituto Ecológico Sócio- cultural da Bacia Platina; Juliana Machado Ribeiro, representante da Associação Diamantinense de Ecologia; Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística; Davi Maia Castelo Branco Ferreira, representante da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso; Mariana Sasso, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso e Douglas Camargo Anunciação, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB/MT. Com o quórum formado o Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema iniciou a reunião.

**Processo n. 239052/2013 - Interessado – Cleres Tubino da Silva - Relator – Tony Hirota Tanaka – UNEMAT - Advogado – Cleiton Tubino Silva – OAB/MT 5.239. Auto de Infração n. 137771, de 22/04/2013. Termo de Embargo n. 124827, de 22/04/2013.** Por desmatar a corte raso 20,4905 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme despacho de folha n. 315 do Processo n. 290326/2008. Decisão Administrativa n. 246/SPA/SEMA/2018, de 16/02/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 137771, de 22/04/2013, arbitrando multa no valor de R$ 20.490,50 (vinte mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que houve a prescrição intercorrente, conforme os termos da lei. Voto do Relator. No lapso temporal houve a ocorrência da prescrição intercorrente de acordo com o artigo 1°, §1° da lei 9.986/99, c/c artigo 21, § 2° do Decreto 6.514/08, c/c artigo 19, § 2° do Decreto Estadual n. 1.986/13. Ao reconhecer a prescrição intercorrente determina-se o arquivamento do feito sem julgamento de mérito conforme legislação supracitada. Gerando os efeitos legais do reconhecimento da prescrição. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: PGE, OAB, FIEMT, IESCBAP, ADE e SINFRA. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, havida entre a Defesa Administrativa, de 21/05/2013, de fl. 7, até a Decisão Administrativa n. 246/SPA/SEMA/2018, de 16/03/2018, fls. 55/56 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 624694/2009 - Interessado – David Carlos Rodrigues e Outros - Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado (a) – Próprio autuado. Auto de Infração n. 120516, de 19/08/2009. Auto de Inspeção n. 127949, de 19/08/2009. Relatório Técnico n. 00534/SUF/CFFUC/09.** Por destruir com o uso de fogo 258,815 hectares de floresta nativa sem aprovação prévia por órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 127949. Decisão Administrativa n. 2451/SGPA/SEMA/2019, de 23/09/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 120516, de 19/08/2009, arbitrando multa no valor de R$ 1.941.112,50 (um milhão, novecentos e quarenta e um mil, cento e doze reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, em face dos argumentos e provas já apresentados neste processo, e reiterados no presente recurso, observada a ausência de tipicidade, a ilegitimidade passiva do ora recorrente e a total insuficiência e a fragilidade das provas, bem como a prescrição em mais de uma forma, requer a este Conselho se digne julgar improcedente o presente processo. Voto do Relator. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado na sentença absolutória criminal transitada em julgado, a esfera administrativa encontra-se vinculada ao desfecho daquela demanda. Logo, não vejo mais pertinência em manter a condenação. Pelo exposto, voto para reconhecer o recurso, e, no mérito, dar provimento ao recurso pedido de cancelamento da multa de R$ 1.941.112,50 (um milhão, novecentos e quarenta e um mil, cento e doze reais e cinquenta centavos) do Auto de Infração n. 120516, de 19/08/2009. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: SINFRA, FIEMT, OAB, IESCBAP e ADE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a da ilegitimidade passiva do autuado na sentença absolutória criminal transitada em julgado e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 370343/2017 - Interessado – Ederson de Souza Cavalheiro - Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470. Auto de Infração n. 135696, de 12/07/2017. Relatório Técnico n. 8729240/DUDSINOP/SURAT/2017.** Após informe do Secretário Executivo do CONSEMA de que o autuado solicitou pedido de conciliação com fulcro no art. §1º, inciso I do art. 68 do Decreto n. 1.436 de 18/07/2022, o presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, acatou o pedido de retira de pauta do referido processo, para os devidos encaminhamentos. **Processo n. 234289/2019 - Interessado – Esly Sebastião Piovesan Moreira de Souza - Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Advogado – José Francisco Neves – OAB/MT 9.352. Auto de Infração n. 1703D, de 20/05/2019. Autos de Inspeção n. 645D e 640D, ambos de 20/05/2019. Termo de Embargo n. 858D, de 20/05/2019. Termo de Apreensão n. 198D, de 15/04/2019. Termo de Depósito 192D, de 15/04/2019. Relatório Técnico n. 131/CFFL/SUF/SEMA/2019.** Por executar manejo florestal em 79,55 hectares em desacordo com a autorização concedida; por comercializar 237,161 m³ de produto florestal, ou seja, por ter divergência entre o estoque da esplanada e o saldo constatado no sistema SISFLORA (CC-SEMA) apresentando um saldo maior no CC-SEMA. Decisão Administrativa n. 2615/SGPA/SEMA/2019, de 08/10/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1703D, de 20/05/2019, aplicando contra o autuado as seguintes penalidades: multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por hectares de área de manejo florestal executado em desacordo com a autorização concedida no total de 79,55 hectares que resulta em R$ 79.550,00 (setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51-A do Decreto Federal 6514/2008; multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cubico de madeira comercializada irregularmente no total de 237,161 m³ que resulta em R$ 71.148.30 (setenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §1° do Decreto Federal 6514/2008. Totalizando multa no valor de R$ 150.698,30 (cento e cinquenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos). Requer o recorrente, seja acolhido o presente recurso administrativo, para o fim de: preliminarmente, determinar a liberação do bem (trator esteira) pertence a Amadeu Quadro Junior, referente ao termo de Apreensão n. 198D lavrado em seu nome; determinar o cancelamento do Auto de Infração n. 1703D, com anulação da multa aplicada, considerando-se a nulidade do referido ato administrativo representado pelo Auto de Infração emitido pelos Agentes Fiscais da SEMA, nos termos exposto, ou, na eventualidade, redução da multa para o mínimo legal (R$ 500,00 – quinhentos reais) e sua substituição por pena de advertência. Voto do Relator. Decidindo pela manutenção da incólume da Decisão Administrativa 2615/SGPA/SEMA/2019, mantendo a multa no valor de R$ 150.698,30, nos fundamentos já descrito na referida decisão. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: PGE, SINFRA, FIEMT, OAB e ADE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade negar recurso interposto pelo recorrente, pela manutenção da Decisão Administrativa 2615/SGPA/SEMA/2019, mantendo a multa no valor de R$ 150.698,30, sendo aplicando contra o autuado as seguintes penalidades: multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por hectares de área de manejo florestal executado em desacordo com a autorização concedida no total de 79,55 hectares que resulta em R$ 79.550,00 (setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51-A do Decreto Federal 6514/2008; multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro cubico de madeira comercializada irregularmente no total de 237,161 m³ que resulta em R$ 71.148.30 (setenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 47, §1° do Decreto Federal 6514/2008. Totalizando multa no valor em R$ 150.698,30 (cento e cinquenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos). **Processo n. 270906/2014 - Interessado – Wilson Monteiro Sobrinho - Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogado – Marcos Gattas – OAB/MT 12.264. Auto de Infração n. 139648, de 12/04/2014. Auto de Inspeção n. 171146, de 12/04/2014. Termo de Apreensão n. 117470, de 12/04/2014. Termo de Depósito n. 104576, de 12/04/2014. Relatório Técnico n. 115/1ªCIAPMPA/BPMPA/2014.** Por praticar ato de maus-tratos e mutilar animais domésticos. Decisão Administrativa n. 2294/SGPA/SEMA/2019, de 18/09/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 139648, de 12/04/2014, arbitrando multa no valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), com fulcro no artigo 29 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente. A pratica do suposto ato aos dias 12/04/2014 aos dias 12/04/2018 transcorreu o lapso temporal de 4 (quatro) anos descritos na Lei penal, razão que requer seja reconhecida prescrição da pretensão punitiva da administração; requer a nulidade desta decisão e do Auto de Infração determinando o arquivamento, reconhecendo o cerceamento de defesa, e a ausência de provas dos maus tratos. Voto do Relator. Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e no mérito damos provimento, haja vista ter ocorrido o instituto da prescrição da pretensão punitiva, com aplicação do artigo 21 do Decreto Federal 6514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: FIEMT, OAB, IESCBAP, ADE. O representante da PGE votou pela Manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a lavratura do Auto de Infração n. 139648, de 12/04/2014, fl. 2, até a Decisão Administrativa 2294/SGPA/SEMA/2019, de 18/09/2019, fls. 22/23, e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 596236/2012 - Interessado – Schlindwein Ind. e Com. Ltda - Relator – Divino Braga – FETRATUH - Advogado – José Antônio Ferreira dos Santos - OAB/MT 14.904. Auto de Infração n. 122140, de 12/04/2012. Auto de Inspeção n. 153482, de 12/04/2012. Relatório Técnico n. 125/2012/DUDR/SEMA.** Por transporte irregular de madeiras pois as guias GFS de transporte de produtos florestais n. 84 e 85 que acobertavam o transporte da carga de madeiras se encontram adulteradas. Anexo ao Auto de Inspeção n. 153482. Decisão Administrativa n. 2045/SGPA/SEMA/2019, de 11/09/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 122140, de 12/04/2012, arbitrando multa no valor de R$ 4.669,80 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1°, do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, o provimento do presente recurso para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n. 122140; seja fundamentada qualquer decisão (negativa ou positiva) a ser tomada por esse órgão público, manifestando expressamente sob todos os pontos da defesa, tudo em obediência ao próprio princípio constitucional da motivação dos autos administrativos; ratifica, in totum, os termos da defesa administrativa. Voto do Relator. Pelo arquivamento do Processo Administrativo 596236/2012, Auto de Infração n. 122140, com a anulação da multa aplicada, diante do fato de que a lei 11.442/2007 prevê nos incisos I e III do art. 12 que os transportadores e seus subcontratados serão liberados de sua responsabilidade em razão do ato ou fato ser imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga, ou do vício próprio ou oculto da carga. Em discussão. O representante da PGE requereu vista dos autos. **Processo n. 60340/2018 - Interessado – Egídio Selfredo Schneider - Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Advogado – Ricardo Batista Damásio – OAB/MT – 7.222-B. Auto de Infração n. 183005E, de 25/01/2018. Termo de Embargo n. 184004E, 25/01/2018. Relatório Técnico n. 8728590/CAPIA/SUIMIS/2016.** Por instalar e operar sistema de irrigação por pivô central sem licenças ambientais necessárias; supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, fração de 0,055 hectares; intervenção no leito do corpo hídrico sem autorização de órgão ambiental competente; captação de água superficial em contrariedade à outorga concedida. Decisão Administrativa n. 803/SGPA/SEMA/2019, de 06/11/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 183005E, de 25/01/2018, arbitrando multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela instalação e operação sistema de irrigação por pivô central sem licença ambiental, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6514/2008; multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP (fração de 0,055 há); (5.000 x 0,055) resultando no valor de R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal 6514/2008; multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela captação de água superficial em contrariedade à outorga concedida, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008; totalizando a multa em R$ 55.275,00 (cinquenta e cinco mil reais, duzentos e setenta e cinco reais). Voto do Relator. Não vislumbrando qualquer irregularidade no presente processo administrativo, opino pelo não provimento do presente recurso administrativo, mantendo incólume a multa aplicada, no valor de R$ 55.275,00 (cinquenta e cinco mil reais, duzentos e setenta e cinco reais). Em discussão. O representante do IESCBAP apresentou voto divergente, pela redução do mínimo legal, aplicando multa no valor de R$ 1.275,00 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. Em votação. Votaram com o Relator: FIEMT. Votaram com o voto divergente: PGE, SINFRA e ADE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria dar provimento parcial ao recurso interposto pelo recorrente, reduzindo ao mínimo legal aplicando multa no valor de R$ 1.275,00 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6514/2008. **Processo n. 181787/2019 - Interessado – Selso Vitter - Relatora – Mariana Sasso – FIEMT - Auto de Infração n. 1702D, de 15/04/2019. Relatório Técnico n. 111/CFFL/SUF/SEMA/2019.** Por inserir/apresentar informação falsa em sistema oficial de controle SISFLORA. Todos os itens conforme Relatório Técnico n. 111/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa n. 2887/SGPA/SEMA/2019, de 26/11/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 1702D, de 15/04/2019, arbitrando multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente. Requer seja conhecida e provido o presente recurso administrativo, para o fim de declarar insubsistente o Auto de Infração n. 1702D, de 15/04/2019, cancelando-se a multa imposta, como medida de imperiosa e lidima Justiça. Voto da Relatora. Mantendo a Decisão Administrativa, pela aplicação da multa R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Em discussão. Em votação. Votaram com a Relatora: PGE, SINFRA, OAB, IESCBAP e ADE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade negar recurso interposto pelo recorrente, pela manutenção da Decisão Administrativa 2887/SGPA/SEMA/2019, de 26/11/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 1702D, de 15/04/2019, arbitrando multa no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal n. 6514/2008. **Processo n. 53684/2012 - Interessado – Transportadora Campeoni Ltda – EPP - Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Advogada – Rhubia Antunes Segato - OAB/MT – 17.901. Auto de Infração n. 130853, de 30/01/2012. Auto de Inspeção n. 148324, de 30/01/2012. Termo de Apreensão n. 127361, de 30/01/2012. Relatório Técnico n. 00043/SUF/CFFUC/12.** Por transportar 38,836 m³ de madeira serrada em bruto sem licença válida, e devidamente outorgada pelo órgão ambiental competente. Conforme auto de inspeção n. 148324. Decisão Administrativa n. 2204/SGPA/SEMA/2019, de 18/09/2019, pela homologação parcial doAuto de Infração n. 130853, de 30/01/2012, arbitrando multa no valor de R$ 34.952,40 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1°, do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, requer seja conhecida as matérias de defesa, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto de infração lançado em desfavor da recorrente, tendo em vista a patente ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou pelo prazo penal. Voto do Relator. Reconhece a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte vota pela anulação do presente auto de infração e pelo arquivamento dos autos. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: SINFRA, FIEMT, IESCBAP e ADE. O representante da PGE votou a favor da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a Defesa Administrativa, de 17/02/2012, fls. 22/33, até a Decisão Administrativa, de 16/09/2019, fls. 58/59v, e, por conseguinte a anulação do presente auto de infração e pelo arquivamento dos autos. **Processo n. 892838/2009 - Interessado – Paulo Gonçalves Santos - Relator – Willian Gabriel de Assis Braga – FETRATUH - Advogado – Hudson Carlos Almeida Santos – OAB/MT 16.709. Auto de Infração n. 109412, de 10/12/2009. Auto de Inspeção n. 129949, de 10/12/2009. Termo de Apreensão n. 112339, de 10/12/2009. Termo de Embargo n. 102555, de 10/12/2009. Relatório Técnico n. 165/09/DUDC/SEMA-MT.** Por ter em depósito 63,05 m³ de madeiras em toras e 9,9 m³ de madeiras serradas em tábuas sem a licença válida para o armazenamento; por portar e utilizar motosserra sem licença ou registro do mesmo; por ter atividade de serraria sem licença do órgão ambiental competente; todas as infrações estão com seu histórico relatados no Auto de Inspeção n. 129949, que segue em anexo. Decisão Administrativa n. 159/SPA/SEMA/2019, de 30/08/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 109412, de 10/12/2009, aplicando multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), por 72,95 m³ de madeira irregularmente em depósito, que resulta no montante de R$ 21.885,00 (vinte e mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 6514/2008; multa de R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 57 do Decreto Federal 6514/2008; multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008; Totalizando o montante de R$ 23.885,00 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais). Requer o recorrente, seja reconhecida a preliminar de prescrição intercorrente com fulcro no artigo 21, §2° do Decreto Federal 6514/2008, devendo o procedimento ser arquivado definitivamente sem julgamento de mérito, não sendo impostas ao autuado nenhuma das penalidades descritas; sejam as multas relativas às infrações aos artigos 47, §1°, e 57 do Decreto Federal 6514/2008, diminuídas a um valor exequível de R$ 500,00 (quinhentos reais), cada. Voto do Relator. Pela manutenção da Decisão Administrativa, com a aplicação de multa no valor de R$ 23.885,00 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), bem como que os produtos contidos no termo de apreensão sejam destinados, com base no que reza o artigo 134 do Decreto Federal n. 6514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: PGE, SINFRA, FIEMT, OAB, IESCBAP e ADE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, pela manutenção da Decisão Administrativa n. 159/SPA/SEMA/2019, de 30/08/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 109412, de 10/12/2009, arbitrado multa no valor R$ 23.885,00 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), bem como que os produtos contidos no termo de apreensão sejam destinados, com base no que reza o artigo 134 do Decreto Federal n. 6514/2008. **Processo n. 592692/2010 - Interessado – Agropecuária Pontal - Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Advogado – Fabio da Silva Gomes – OAB/MT 19.604/O. Auto de Infração n. 108927, de 24/07/2010. Auto de Inspeção n. 131042, de 24/07/2010. Relatório Técnico n. 214/2010/DUDR/SEMA.** Por destruir com uso de fogo 189 (cento e oitenta e nove) hectares em área de reserva legal. Decisão Administrativa n. 1862/SGPA/SEMA/2019, de 22/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 108927, de 24/07/2010, arbitrando multa no valor R$ 1.267.500,00 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 51 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, que seja reconhecida e declarada a incidência da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente do Auto de Infração n. 108927, datado de 24/07/2010, de conformidade ao que determinam o Decreto Federal 6514/2008 e Decreto Estadual n. 1986/2013, e que seja determinado o arquivamento do presente processo administrativo, sem julgamento de mérito, com as baixas devidas. Voto do Relator. Reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte voto pela anulação do presente auto de infração e pelo arquivamento dos autos. Em discussão. Em votação. Votaram com o Relator: SINFRA, FIEMT, IESCBAP e ADE. O representante da PGE votou pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria acolher o voto do Relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, entre a Defesa Administrativa, de 27/08/2010, fls. 16/54, até a Decisão Administrativa, de 22/08/2019, fls. 73/75 e consequentemente o arquivamento dos autos. **Processo n. 630459/2014 - Interessado – Mario Antônio Moreira - Relatora – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT - Advogado – Nilson José Franco – OAB/MT 6.188 – B. Auto de Infração n. 131482, de 13/11/2014. Auto de Inspeção n. 10579, de 19/09/2014. Relatório Técnico n. 151/14/DUD/JUÍNA/SEMA.** Por não atender a Notificação n. 108702, sendo que o autuado não protocolizar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural localizado na Gleba Rio Preto, município de Juína-MT, sob as coordenadas geográficas Lot (s) 11° 53’ 54,7” e Long (w) 58° 46’ 17,0”. Decisão Administrativa n. 3334/SGPA/SEMA/2019, de 23/12/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 131482, de 13/11/2014, arbitrando multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro do artigo 80 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente. A vista do que dispõe o artigo 127 da Lei Estadual Complementar 38/1995 – Código Ambiental do Estado, bem como, uma vez que ficou efetivamente comprovado estar o auto de infração eivado de vício insanável, requer a declaração de sua nulidade pela autoridade julgadora competente. Voto da Relatora. Pelo acolhimento parcial do Recurso Administrativo do autuado, e aplicando a nulidade do Auto de Infração n. 131482. Em discussão. Em votação. Votaram com a Relatora: PGE, SINFRA, OAB, IESCBAP e ADE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade acolher o voto da relatora, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, aplicando a nulidade do Auto de Infração n. 131482, de 13/11/2014 e, por conseguinte o arquivamento dos autos. **Processo n. 261454/2014 - Interessado – Edna do Rocio Constantino - Relator – Lucas Blanco Bezerra – FETRATUH - Advogado – Eduardo Antunes Segato - OAB/MT 13.546. Auto de Infração n. 1363, de 05/05/2014. Auto de Inspeção n. 0431, de 05/05/2014. Termo de Apreensão n. 1203, de 05/05/2014. Relatório Técnico n. 0060/CFFUC/SEMA/2014.** Por transportar 12,532 m³ de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 0431. Decisão Administrativa n. 2511/SGPA/SEMA/2019, de 04/10/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1363, de 05/05/2014, arbitrando multa no valor de R$ 3.759,00 (três mil, setecentos e cinquenta e nove reais), com fulcro no artigo 47, §1°, do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, seja cancelado o Auto de Infração lançado em desfavor da recorrente, tendo em vista a patente ocorrência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou pelo prazo penal. Voto do Relator. Reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente com amparo no artigo 19, §2° do Decreto Estadual n. 1986/2013, sem olvidar do disposto no artigo 1°, § 1° da Lei Federal n. 9873/99 e artigo 21, § 2° do Decreto Federal 6514/2008, e consequentemente, determina a anulação do Auto de Infração n. 1363, de 05/05/2014 e o arquivamento do Processo Administrativo n. 251730/2014. Em discussão. Em votação. Votaram com o Relator: PGE, SINFRA, FIEMT, OAB, IESCBAP e ADE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, entre o Aviso de Recebimento, de 26/06/2014, fl. 13, até a Certidão, de 16/01/2019, fl. 38 e por conseguinte o arquivamento dos autos. **Processo n. 105398/2016 - Interessado – Gisele Cristina Bandeira - Relatora – Juliana Machado Ribeiro – ADE - Advogado – Klaber Jorge Junior OAB/MT 20.778. Auto de Infração n. 135729, de 29/02/2016. Auto de Inspeção n. 165056, de 29/02/2016. Termo de Apreensão n. 103364, de 29/02/2016. Relatório Técnico n. 025/DUD/SINOP/SEMA-MT/2016.** Por transportar 30,98 m³ de madeira serrada em divergência com a Guia Florestal n. 1216. Conforme Auto de Inspeção n. 165056. Decisão Administrativa n. 3160/SGPA/SEMA/2019, 11/12/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 135729, de 29/02/2016, arbitrando multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 30,98 m³, que resulta em R$ 9.294,00 (nove mil, duzentos e noventa e quatro reais), com fulcro no artigo 47, § 1° do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, extinguir o processo administrativo, aplicando-se a prescrição intercorrente nos termos do artigo 1°, § 1° da Lei Federal n. 9873/1999; reformar a decisão recorrida e julgar improcedente o Auto de Infração cancelando o Auto de Infração n. 135729, de 29/02/2016, absolvendo a ora recorrente da imputação lhe apresentada, uma vez que não teve participação na emissão da guia florestal; na eventualidade, revogar a multa administrativa aplicada, por não se enquadrar a hipótese na condição do artigo 72, §3° da Lei Federal n. 9605/1998. Voto da Relatora. Conhece do recurso interposto, voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Decreto Estadual n. 1986/2013. Em discussão. Em votação. Votaram pela Manutenção da Decisão Administrativa: PGE, SINFRA, FIEMT e IESCBAP. O representante da OAB se absteve da votação. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria, negar provimento do recurso interposto pelo recorrente, pela manutenção da Decisão Administrativa n. 3160/SGPA/SEMA/2019, 11/12/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 135729, de 29/02/2016, arbitrando multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por metro de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 30,98 m³, que resulta no montante de R$ 9.294,00 (nove mil, duzentos e noventa e quatro reais), com fulcro no artigo 47, § 1° do Decreto Federal n. 6514/2008. **Processo n. 146120/2009 - Interessado – Marcos Calza e Outro - Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Advogada – Mayra Moraes de Lima – OAB/MT 5.943. Auto de Infração n. 118063, de 02/03/2009. Parecer Técnico n. 275 CGMA/SRMA/2019.** Por desmatar 329,4625 hectares em Área de Reserva Legal (sem autorização prévia do órgão ambiental competente conforme solicitação feita na página 140 do processo n. 99966/2005 de 23/11/2005. Decisão Administrativa n. 2561/SGPA/SEMA/2019, de 07/10/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 118063, de 02/03/2009, arbitrando multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por hectare de área de reserva legal desmatada sem autorização da autoridade competente, perfazendo um total de 329,4625 hectares, que resulta em R$ 329.462,50 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, a nulidade do Auto de Infração e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Decreto Federal n. 6514/2008, artigo 21, §3°. Voto do Relator. Decidindo pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 21, Caput, e artigo 22, incisos I e III do Decreto Federal n. 6514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o Relator: SINFRA, FIEMT, OAB e ADE. O representante da PGE votou pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a lavratura do Auto de infração, de 02/03/2009, fl. 2, até a Decisão Administrativa, de 07/10/2019, fl. 113 e por conseguinte o arquivamento dos autos. **Processo n. 77426/2016 - Interessado – Everton Fischer - Relator – Lucas Blanco Bezerra – FETRATUH - Advogado – Eugênio Barbosa de Queiroz – OAB/MT 12.457. Auto de Infração n. 131514, de 22/07/2016. Autos de Inspeção n. 11473 e 11474, ambos de 16/02/2016. Relatório Técnico n. 020/16/DUD/JUÍNA/SEMA.** Por cortar 4 (quatro) árvores de castanheira sem devida autorização do órgão ambiental competente contrariando o que determina o artigo 65 da Lei Complementar Estadual n. 233/2005. Decisão Administrativa n. 2681/SGPA/SEMA/2019, de 14/11/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 131514, de 22/07/2016, arbitrando multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore cuja espécie seja especialmente protegida (4 Castanheiras) perfazendo o valor de total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente, a anulação do Auto de Infração, que ante o fato de não ter o peticionante derrubado as Castanheiras, mas somente desdobrado as mesmas após as árvores serem derrubadas pois já mortas pelo vento, seja procedente o presente recurso administrativo, para que seja reformada toda a Decisão de piso, e por consequência decretado o cancelamento da lavratura do Auto de Infração n. 131514, a fim de excluir a imposição da multa. Voto do Relator. Pelo não provimento do recurso administrativo, homologando integralmente a Decisão Administrativa n. 2681/SGPA/SEMA/2019, em cuja parte dispositiva, com amparo no artigo 27 do Decreto Estadual n. 1986/2013, fixou-se o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada árvore, totalizando o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais); em consonância com o pleito recursal carente de pressuposto subjetivo. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto Relator: PGE, SINFRA, FIEMT, OAB, IESCBAP e ADE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, a favor da Decisão Administrativa n. 2681/SGPA/SEMA/2019, arbitrando multa no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal 6514/2008. **Processo n. 348013/2016 - Interessado – Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis** - **Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT** -**Procurador – Rafael Machado – Prefeito Municipal.** Por descumprir a Notificação nº 3121 emitida em 18/07/2014, conforme fatos relatados no Despacho nº 051/2016/CFE/SUF/SEMAMT. Decisão Administrativa nº 3297/SGPA/SEMA/2019 de 23/12/2019, pela homologação parcial do auto de Infração nº 0036-E de 07/07/2016, arbitrando multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento da Notificação nº 3121, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente com fulcro no art. 1º, §1º da Lei Federal nº 9.873/99 e art. 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, com extinção do Auto de Infração nº 0036-E, e, arquivamento do feito ou seja julgado improcedente, a fim de cancelar a imposição da multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e arquivamento do feito. Ao final, requereu a redução da multa para o patamar mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais), conforme previsto no art. 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto do Relator. Reconheceu a ocorrência da Prescrição Intercorrente, uma vez que após a juntada da defesa administrativa (fls.07), os autos ficaram paralisados por mais de 03 (três) anos sem qualquer instrução até a Decisão Administrativa (fls. 34/36), e, por conseguinte votou pela anulação do referido auto de infração e arquivamento dos autos. Em discussão. Em votação. Votaram com o Reator: PGE, SINFRA, FIEMT, IESCBAP e ADE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade pela prescrição intercorrente, uma vez que após a juntada da defesa administrativa (fls.07), os autos ficaram paralisados por mais de 03 (três) anos sem qualquer instrução até a Decisão Administrativa (fls. 34/36), e, por conseguinte pela anulação do auto de infração nº 0036-E de 07/07/2016 e arquivamento dos autos. **Processo n. 398426/2014 - Interessado – Prefeitura Municipal de Nova Guarita - Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Procurador – Hector Luiz Ramos Marks – OAB/MT 20.868. Auto de Infração n. 2817, de 21/07/2014.** Por funcionar atividade potencialmente poluidora (disposição de resíduos sólidos urbanos) sem a devida licença ambiental emitida pelo órgão competente, e o descumprimento da notificação n. 132756, de 02/07/2012, conforme consulta realizadas nos Sistemas SIMLAM e protocolo SAD nesta data. Decisão Administrativa n. 3323/SGPA/SEMA/2019, de 23/12/2019, pela homologação parcial do Auto de Infração n. 2817, de 21/07/2014, arbitrando multa no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal n. 6514/2008. Requer o recorrente, em análise preliminar, reconheça e acate as preliminares de prescrição, seja na forma punitiva ou intercorrente, de acordo como exposto como exposto no tópico próprio, uma vez que comprovamos que o presente processo está fulminado pelo instituto da prescrição; em caso de superação das preliminares acima, requer-se que seja anulado o Auto de Infração n. 2817, de 21/07/2014, vez que não resta configurada elemento formador do tipo punitivo em comento, logo, determine o arquivamento dos autos. Voto do relator. Verificando que no interregno de 21/07/2014 a 28/07/2017, respectivamente, a data da lavratura do Auto de Infração (fl. 4), e a data do despacho do Secretário Executivo (fl. 16), o prazo de prescrição trienal transcorreu se interrupção, e verifica também a ocorrência da prescrição quinquenal de 21/07/2014 a 21/08/2019, data da lavratura do Auto de Infração e a data da juntada da certidão a que se refere o devido despacho 21/08/2019 (fl. 17). Em discussão. Em Votação. Votaram com o voto do Relator: SINFRA, FIEMT, OAB e ADE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, entre a data da lavratura do Auto de Infração (fl. 4), e a data do despacho do Secretário Executivo (fl. 16), o prazo de prescrição trienal transcorreu se interrupção e por conseguinte o arquivamento dos autos. **Processo n. 107180/2014 - Interessado – J. H. Salomão – Ind. e Com. e Exp. de Madeiras – Relatora – Natália Alencar Cantini – FÉ E VIDA - Advogada – Claudineia de Oliveira – OAB/MT 10.845. Auto de Infração n. 130037, de 12/02/2014. Auto de Inspeção 5922, de 12/02/2014. Relatório Técnico n. 076/DUDAF/SEMA/2014.** Por causar poluição em tais níveis que resultem ou possa resultar em danos diretos à saúde humana, causando significativo desconforto respiratório, provocado pela queima de resíduos madeireiros a céu aberto, sendo reincidente no ato, e estando em desacordo com a licença de operação vigente outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção 5922. Decisão Administrativa n. 2783/SGPA/SEMA/2019, de 14/11/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 130037, de 12/02/2014, arbitrando multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal 6514/2008; multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008; totalizando o montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Requer o recorrente, seja reconhecida a preliminar de prescrição da pretensão sancionatória da administração pública, que alcança tanto o Auto de Infração quanto a medidas decorrentes destes, devido cabal afronta aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e princípio da eficiência, já que o processo administrativo protocolado sob n. 107180/2014 se arrasta por mais de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses; seja cancelada a decisão administrativa de fls. 48/49, bem como seus atos posteriores, e, via de regra, intimando a Autuada pessoalmente para produzir as provas que requereu por ocasião da impugnação administrativa, fls. 28/42, e, finda a instrução processual, que haja intimação para apresentação de alegações finais, garantindo-se assim o exercício do direito de defesa, e para que as distorções constatadas nos autos possam ser acatadas uma a uma, e vistas por esta Corte Julgadora de Segunda Instância. Voto da Relatora. Pelo não provimento do recurso e pela consequente manutenção da Decisão Administrativa n. 2783/SGPA/SEMA/2019 que homologou o Auto de Infração, arbitrando multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora em desconformidade com a licença obtida, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008. Em discussão. A representante da ADE requereu vista dos autos. **Processo n. 521013/2013 - Interessado – Maurício Roversi – Faz. Colorado - Relatora – Natália Alencar Cantini – FÉ E VIDA - Advogada – Adriana Roversi – OAB/MT 8.072. Auto de Infração n. 1386, de 22/08/2013. Termo de Embargo n. 124905, de 22/08/2013.**Por desmatar, a corte raso, 6,4138 há de vegetação nativa fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme despacho de folha 190 do processo nº 229607/2009.Decisão Administrativa nº 2342/SGPA/SEMA/2019 de 19/09/2019, ficou decidido pela homologação do auto de infração nº 1386 de 22/08/2013, aplicando contra o autuado a multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área passível de exploração desmatada sem autorização (R$1.000,00 x 6,4138ha), perfazendo a quantia de R$ 6.413,80 (seis mil, quatrocentos e treze reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. O Recorrente requereu que seja declarado prescrito o presente processo, e, se o pedido não for acolhido, que seja julgada improcedente a lavratura do auto de infração nº 1386, a fim de excluir a imposição da multa de R$6.413,80 (seis mil, quatrocentos e treze reais) ao autuado. Caso esses pedidos não sejam acolhidos, requereu a redução da multa para o seu mínimo legal, observando a gradação da punição, aplicando-se inicialmente a sanção de advertência e em última hipótese, observando o princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade caso haja aplicação da sanção pecuniária, até porque se deve levar em consideração a primariedade do autuado. Por fim, que se observe a ausência do dano e o auto declarado inexistente. Voto do Relator. Pelo não provimento do recurso e pela consequente manutenção da decisão administrativa nº 2342/SGPA/SEMA/2019, que homologou o auto de infração, arbitrando multa de R$ 6.413,80 (seis mil quatrocentos e treze reais e oitenta centavos) por desmatar a corte raso 6,4138 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Em discussão. O representante da OAB apresentou voto divergente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Em votação. Votaram com o Voto divergente: PGE, SINFRA, FIEMT, IESCBAP e ADE. Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havidas entre a lavratura do Auto de Infração, de 22/08/2013, fl. 01, até a Certidão, de 28/06/2019, à fl. 18 e por consequentemente o arquivamento dos autos. O Sr. Flávio Lima de Oliveira, Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos deu por encerrada reunião.

**Flávio Lima de Oliveira**

Presidente da 3ª Junta da Julgamento de Recursos.